



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/13

Objeto: PENSÃO – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Cícero Mouzinho de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01677/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02214/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00172/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando o beneficiário da pensão para que este opte por um dos benefícios concedidos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Cícero Mouzinho de Souza, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Maria do Socorro Bezerra de Sousa, cargo Agente Administrativo, matrícula 89.554-7, com lotação em Encargos Gerais do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar o ato concessório do benefício e sua respectiva publicação.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, justificativa (fl.26/30) esclarecendo que, ao compulsar o Sistema da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, foi constatado que o beneficiário obteve a concessão da pensão em 06 de março de 2003, em processo oriundo do IPEP, sendo desse a competência para o envio da documentação reclamada.

Ante o exposto, a Auditoria sugeriu nova notificação para que a PBPREV providencie a documentação reclamada no relatório de fls. 18, sob o risco de não concedido o registro do ato.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01163/15, pugnando pela **baixa de Resolução** e que seja concedido novo prazo ao presidente do PBPREV, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da Pensão, em especial fazer a juntada da portaria de concessão de pensão com sua devida publicação.

Em seguida os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou novo relatório de análise de defesa, sugerindo baixa de resolução, mantendo o seu posicionamento anterior.

O processo retornou ao Ministério Público que ratificou o parecer ministerial pretérito.

Na sessão do dia 18 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00172/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando o beneficiário da pensão para que este opte por um dos benefícios concedidos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/13

O gestor da PBPREV foi notificado e atendeu ao requerido pela Auditoria, fornecendo a Portaria de concessão do benefício e sua respectiva publicação, restabelecendo, assim, a legalidade do ato, motivo pelo qual concluiu a Auditoria pela legalidade do ato de pensão de fls. 65, merecendo o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00172/16, sanando dessa forma a mácula apontada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 13:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO